

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG-3ª VARA CÍVEL

Fórum "ORVIETO BUTTI" - Av. Dr. Carlos Blanco, 245, sala 406, bairro Santa Rita
Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000 Telefone: (35) 3429-6628

PROCESSO n.º: 0525 08 01.321.31-3
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: JAIR SIQUEIRA e outros

OFICIO n.º: 640/2018

Pouso Alegre, 31 de julho de 2018.

Ilmo, Sr. Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da ação AÇÃO CIVIL PÚBLICA requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JAIR SIQUEIRA e outros** e outros, em andamento por esta Secretaria da 3.ª Vara Cível sob n.º **0525 08 01.321.31-3**, SOLICITO a V.Exa. as anotações necessárias, tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado (fls.411/421, Acórdão TJMG, fls.538/547 e Certidão de Trânsito fls.550, cópias anexas), que julgou procedente o pedido inicial, em relação ao requerido **JAIR SIQUEIRA**, CPF (066.895.408-63), para condená-lo a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ao pagamento de multa civil de R\$ 1.000,00.

Apresento protestos de consideração e apreço.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr. Leandro Morais
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre
Avenida São Francisco, 320, Primavera
CEP: 37552-053
POUSO ALEGRE/MG

COMPRO REGISTRO - SUSC. T. 18-12 18/54/2018 00000165

05250801321313 01:50:18 31/07/2018 00000165



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS Nº 132131-3/08 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

*Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato intermediado pela Dra. Margarida Alvarenga Moreira, Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em face de **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, todos também qualificados, alegando, em síntese, que em janeiro de 2005, afirmando ser emergencial a situação do Município de Pouso Alegre no que dizia respeito diversos*

1

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Juiz de Direito – 3ª Vara Cível da
Comarca de Pouso Alegre/MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços públicos, o Dr. Jair Siqueira, então Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, baixou o Decreto nº 2.705 de 04.01.2005, que declarava, para todos os fins de direito, "Estado de Emergência"; que em razão do referido Decreto, foram contratadas duas empresas para fornecimento de "Equipes Padrão de Calçamento", mediante dispensa de licitação; que o processo de dispensa de licitação nº 018/05 não apresentou nenhum motivo indicador da necessidade ou urgência dos serviços, não mencionando os locais e nem as circunstâncias em que se encontrariam as ruas pretensamente necessitadas de reparos "urgentes"; que foi apurado em Inquérito Civil, que a administração não levantou, previamente, quantas e quais ruas necessitariam de reparos, tampouco dispunha do material ordinariamente necessário aos mesmos; que ficou claro que a contratação direta foi efetivada para desenvolvimento de serviços de manutenção corriqueira dos calçamentos públicos, não havendo se falar em emergência para realização de reparos sem material exigível e em locais indeterminados ao tempo das contratações, razões pelas quais pugnou pela procedência do pedido exordial. A inicial veio às fls. 02/14.

O requerido **MARCELINO LÚCIO CORRÊA** foi notificado (fls. 27/27vº) e ofertou defesa preliminar (fls. 31/38), que se fez acompanhar de documentos (fls. 39/81), arguindo que o contrato firmado pela Administração Pública com a empresa FG de Moraes e Cia. Ltda., encontra respaldo legal, ou seja, é permitida pelo Decreto nº 2.705/2005, não havendo que se falar em qualquer vício quanto ao mesmo; que efetivada a contratação competia ao requerido a fiscalização da execução daquele contrato, ou seja, fiscalizar a prestação daqueles serviços, função esta que foi exercida de forma correta e competente, com a mais pura boa-fé; que apenas cumpriu sua obrigação de informar à Administração Municipal os problemas encontrados, quais seja, a necessidade de reparo dos calçamentos, em virtude dos danos causados, sobretudo pelas chuvas, solicitando a contratação de pessoal qualificado; que não teve qualquer participação no processo de dispensa de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

413
Mv

licitação para a contratação; aduz que, aplicando-se todas as sanções na forma inaugural, certamente sofreria punição exagerada em face de sua conduta.

*A requerida **F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, manifestou-se às fls. 82/91, que se fez acompanhar de documentos (fls. 92/122), arguindo que não caberia a ela a discussão do mérito do Decreto de Emergência; que prestou efetivamente seus serviços, na forma contratada, fornecendo todo o pessoal necessário para tanto; que eventual atraso no início das obras não se deu por sua culpa, uma vez que aguardou que a Administração Pública lhe fornecesse o material necessário; que todos os serviços prestados sofriam a fiscalização dos funcionários responsáveis, profissionais competentes, os quais atestaram a regularidade e seriedade do cumprimento do contrato firmado pela requerente perante a Administração Pública; que jamais induziu ou concorreu para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.*

A inicial foi recebida (fls. 132).

*O requerido **MARCELINO LÚCIO CORRÊA**, ofertou contestação (fls. 151/167), complementando sua defesa prévia, reiterando e ratificando-a; alegando, ainda, que é funcionário concursado, prestando serviços junto à mesma há cerca de 22 anos, não havendo nenhum fato que o desabone; que sua condita não caracteriza quaisquer dos atos de improbidades administrativas apontados, razões pelas quais pugnou pela procedência do pedido exordial.*

*O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE** requereu sua inclusão no polo ativo da presente ação (fls. 172/174).*

O feito foi saneado (fls. 176).



414
M

Os requeridos **JAIR SIQUEIRA e ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES**, ofertam contestação (fls. 209/215), alegando que, ao assumir a Administração Municipal, o contestante Jair Siqueira, ao verificar o estado calamitoso que se encontravam as ruas de nossas cidades, muito esburacadas, não vislumbrou alternativa, senão a edição de Decreto de Emergência, para que fosse possível, de forma rápida, a contratação de empresa especializada e, conseqüentemente a solução do problema; que a empresa contratada efetivamente prestou os serviços que lhe foram afetados, os quais foram vistoriados e aprovados por funcionário concursado, não restando, portanto, qualquer prejuízo para a coletividade. Pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

Foi declarada a intempestividade da contestação de fls. 209/215, ofertada pelos requeridos **JAIR SIQUEIRA e ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES** (fls. 233).

Lauda pericial (fls. 243/255).

Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 295/316).

Alegações finais das partes (fls. 340/370; 371/374 e 387/400).

RELATADOS. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

415

mu

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em face de **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, na qual lhe são imputadas condutas que demandam a reparação de danos ao patrimônio público, consoante descrito na petição inicial.

Analisando detidamente os autos, concluo que a procedência dos pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** se impõe.

Com efeito, antes de me adentrar na discussão do mérito propriamente dito, veja-se o que prelecionou o ilustre administrativista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO** ao dedicar-se ao estudo do que realmente consistiria o princípio da legalidade no dia-a-dia do administrador, a saber:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro”(in “Curso de Direito Administrativo”, 17ª ed., Malheiros, 2004, pág. 92).

Pelo que se depreende do feito, conclui-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público e inerentes aos atos dos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, restaram por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente comprovadas, principalmente pelo que se apurou durante a instrução processual, inclusive em atenção aos termos do Inquérito Civil instaurado junto ao Ministério Público.

Lamentavelmente, a situação fático-jurídica amiúde delineada acaba por retratar-nos a incúria da Administração diante dos postulados constitucionais que regem o caso, quando, ao revés, deveriam eles pautarem-se pelo cânone da legalidade, pois, valendo-se das palavras de AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, sintetiza CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO que a "Administração é a longa manus do legislador," pelo que a atividade administrativa afigura-se eminentemente como infralegal, só podendo agir a Administração secundum legem. (pág. 92).

De fato, houve, pois, flagrante violação do princípio da legalidade, baluarte da Democracia, pelo que o comportamento em apreço passa a ser digno de execração ainda que se esteja diante da alegada boa-fé, pois não vislumbro no caso simples erro.

Restou devidamente comprovado nos autos que o procedimento que determinou a dispensa de licitação e contratação da empresa **F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.** não especificou qual e nem onde estaria a emergência alegada e, mesmo assim foi autorizada e ratificada pelo requerido **JAIR SIQUEIRA**, enquanto Prefeito Municipal, quando solicitado pelo requerido **ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES**, após "comunicação interna" do requerido **MARCELINO LÚCIO CORRÊA**, solicitando contratação de duas equipes de calçamento, cada uma com 06 calceteiros, 06 serventes e motorista, contudo sem indicar onde estariam as vias em péssimo estado de conservação e a necessidade de reparos e urgência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

412
mu

Ora, o "Estado de Emergência" decretado pelo então Prefeito Municipal **JAIR SIQUEIRA**, por meio do Decreto 2705/2005, vai de encontro com o disposto no art. 50, inciso IV da Lei 9.784/93, pois não indicou a urgência de forma explícita, clara e congruente, restando caracterizado o dolo, a culpa e a lesão ao erário.

Nenhum dos requisitos elencados na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) para a questão de dispensa licitatória em caso de emergências, conforme arts. 24, inciso IV e 26, caput e parágrafo único, foram observados.

Assim, conclui-se que os requeridos agiram em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, tendo o requerido **JAIR SIQUEIRA** dado ensejo à contratação direta de equipe de calçamento sem efetiva emergência, sendo que o Sr. Secretário de Obras, **ALEXANDRE MAGALHÃES**, deu início e continuidade ao processo de dispensa de licitação, sem efetiva emergência.

Já o requerido **MARCELINO LÚCIO CORREA**, contribui com o procedimento num todo, ao solicitar a contratação desnecessária de profissionais especializados e, por fim, a requerida empresa **F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, por ter agido dolosamente ao emitir notas fiscais com falso teor, recebendo por serviços que não foram efetivamente prestados.

Neste sentido, a autoridade do insigne **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO** acaba retratar a proeminência de se colacionar novamente seus ensinamentos, pelo que o faço abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (pág. 95).

Daí a proeminência dos ensinamentos de SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício” (in “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, 4ª ed., 1967, pág. 16).

Sendo assim, diante de tudo o que foi apurado nestes autos e tendo em vista a ausência de prova cabal apta a infirmar as irregularidades aqui apontadas, conclui-se que dos vícios de forma dos procedimentos dos atos praticados pelos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, decorre o dever deste julgador de acolher o pedido inaugural.

Ademais, não é dado ignorar a disposição inserta no art. 141, do CPC, pois ali consta que o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Destarte, entendo que os requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, infelizmente, agiram como se estivessem acima de tudo e de todos, pouco importando-lhes com as consequências dos seus atos, esquecendo que, no exercício da função de administrador público, estão atrelado aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

419
m

*ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, nos termos da fundamentação amiúde expendida, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, com fulcro no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), **condenar** os requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, a ressarcirem ao erário o dano causado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:*

*1ª) decreto a suspensão dos direitos políticos dos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.** pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença;*

*2ª) determino a proibição dos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.** de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença;*

*3ª) Condeno cada um dos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.** ao pagamento de multa civil de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizada quando do efetivo desembolso;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Transitada em julgado, oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca, ao Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG, comunicando-se sobre a suspensão dos direitos políticos dos requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.**, para as providências cabíveis.*

Oficie-se também ao Município de Pouso Alegre/MG e à Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre/MG, comunicando-se sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis.

*Por fim, condeno os requeridos **JAIR SIQUEIRA, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES, MARCELINO LÚCIO CORRÊA e F. G. DE MORAES & CIA. LTDA.** ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, por entender indevida a sua fixação tendo em vista que a presente ação foi promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.*

Esgotados os prazos para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

431
m

Transitada em julgado, comunique-se ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 44/2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2016.

**SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO**

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Juiz de Direito – 3ª Vara Cível da
Comarca de Pouso Alegre/MG